



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PENSÃO

PROCESSO:	801151/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	HEDUIGIS LUZ DA SILVA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES
NÚMERO DA O.S.	8125/2022

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 da Resolução Normativa nº 16/2021, apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo, com análise simplificada, nos termos dos artigos 7º e 12 Resolução Normativa nº. 03/2022 (alterada pela Resolução Normativa nº. 16/2022), acerca do Ato Administrativo nº 529/2021/MTPREV que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, à cónyuge, Sra. Crystiane Leal da Silva Luz e às filhas menores, Y. J. L. da S., K. L. M. da S. e M. J. de L. S., em razão do falecimento do Sr. Heduigis Luz da Silva, servidor aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe E, Nível 009 – 40 horas semanais, lotado na Polícia Judiciária Civil em Cuiabá.

O Ato Administrativo nº 529/2021/MTPREV, publicado em 30 de setembro de 2021 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, se fundamenta no art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020; bem como no art. 23, caput, §§1º e 4º; art. 24 e art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019; no art. 16, I, art. 74, I, art. 77, caput, §1º, §2º, II e V, “c”, “4” e §2º-B, ambos da Lei nº 8213/1991; no art. 1º, VI e art. 2º, da Portaria ME nº 424/2020; e no art. 252, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 524/2014, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e o ato concessivo da pensão publicado em meio oficial.

O benefício em análise é regido pelo art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020. Vejamos:

*“Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.*”



(...)

*Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.”*

Importante também mencionar o disposto no art. 23, caput, §§1º e 4º; art. 24 e art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Vejamos:

*“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

(...)

*§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).*

(...)

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite*



de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Além disso, vale citar também o dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 que embasou Ato Administrativo de concessão da pensão:

“Art. 252 As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício.”

Os comprovantes de vínculo de parentesco do beneficiário da pensão encontram-se nos autos: certidão de casamento da Sra. Crystiane Leal da Silva Luz (fl. 54 do Documento Digital nº 252486/2021); documentos de identidade e certidões de nascimento das filhas menores Y. J. L. da S., K. L. M. da S. e M. J. de L. S. (fls. 24, 25, 27, 56, 58 e 60 do Documento Digital nº 252486/2021).

Não se trata de análise simplificada, uma vez que não foi atendido ao disposto do art. 12, II, da Resolução Normativa nº. 03/2022 pois, apesar de haver nos autos o posicionamento da procuradoria jurídica, favorável à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 89 a 97 do Documento Digital nº 253275/2021), não há o posicionamento na unidade de controle interno, uma vez que a Controladoria Geral do Estado não incluiu a análise desse Ato em sua amostra, conforme despacho anexado à fl. 117 do Documento Digital nº 253275/2021.

Ademais, houve a publicação do Ato Administrativo nº 529/2021/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28.095, de 30 de setembro de 2021 (fl. 79 do Documento Digital nº 253275/2021). Também, constam nos autos as declarações de não acúmulo de benefícios, assinadas pelas beneficiárias da pensão (fls. 100, 102, 104 e 106 do Documento Digital nº 253275/2021).

Com relação ao cálculo da pensão, verificou-se que o valor do benefício informado nos autos foi de R\$ 14.583,43 (fl. 82 do Documento Digital nº 253275/2021), referindo-se à última remuneração do servidor falecido, Sr. Heduigis Luz da Silva; portanto, dentro da legalidade.



A análise quanto ao preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão da pensão encontra-se nos anexos deste Relatório Técnico, onde foram verificados todos os requisitos exigidos, nos termos do art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020; bem como no art. 23, caput, §§1º e 4º; art. 24 e art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019; no art. 16, I, art. 74, I, art. 77, caput, §1º, §2º, II e V, “c”, “4” e §2º-B, ambos da Lei nº 8213/1991; no art. 1º, VI e art. 2º, da Portaria ME nº 424/2020; e no art. 252, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 524/2014.

Do exposto, conclui-se pela regularidade do Ato Administrativo nº 529/2021/MTPREV.

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com os artigos 10, XXIII, e 100 da Resolução Normativa nº. 16/2021 e do artigo 12, da Resolução Normativa nº. 03/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1. Registrar o Ato Administrativo nº 529/2021/MTPREV, que concedeu pensão por morte à Sra. Crystiane Leal da Silva Luz e às menores Y. J. L. da S., K. L. M. da S. e M. J. de L. S., nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº. 16/2021.

Em Cuiabá-MT, 23 de Novembro de 2022.

---

MAURO ANDRE BORGES  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



## ANEXOS

### RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE PENSÃO POR MORTE MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2021

#### Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSÃO POR MORTE

##### Quadro 1.1 - Dependentes

Nome dos Beneficiários	Vínculo de dependência	Documento comprobatório	Idade na data do óbito	Vitalício ou temporário	Resultado da Análise
Crystiane Leal da Silva Luz	Cônjuge	Certidão de Casamento	34	Temporário	Em conformidade
Y. J. da S. L.	Filha	Registro Geral e Certidão de Nascimento	6	Temporário	Em conformidade
K. L. M. da S.	Filha	Registro Geral e Certidão de Nascimento	16	Temporário	Em conformidade
M. J. de L. S.	Filha	Registro Geral e Certidão de Nascimento	10	Temporário	Em conformidade

Análise da Equipe Técnica

##### Quadro 1.2 - Rateio de Benefício de Pensão

Dependentes	Percentual	Valor (R\$)	Resultado da Análise
Crystiane Leal da Silva Luz	25%	3.645,86	Em conformidade
Y. J. da S. L.	25%	3.645,86	Em conformidade
K. L. M. da S.	25%	3.645,86	Em conformidade
M. J. de L. S.	25%	3.645,86	Em conformidade

Análise da Equipe Técnica

##### Quadro 1.3 - Fator de redução- art 24 da EC 103/2019

Fator de redução - art 24 da EC 103/2019				Valor (R\$)
A	Aposentadoria	-	-	16.203,81
B	Pensão por morte	-	-	0,00
C	1 (um) salário-mínimo	100%		0,00
D	Acima de 1 (um) salário-mínimo, abaixo de 2	60%		0,00



Fator de redução - art 24 da EC 103/2019			Valor (R\$)
E	Acima de 2 salário-mínimo, abaixo de 3	40%	0,00
F	Acima de 3 salário-mínimo, abaixo de 4	20%	0,00
G	Superior de 4 salário-mínimo	10%	1.620,38
H	Valor do Benefício	-	14.583,43

Análise da Equipe Técnica